

A. I. Nº - 269138.0012/22-0
AUTUADO - ITAPAGIPE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/12/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0286-04/22-VD**

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO DESTINATARIO. MULTA. Fatos demonstrados por demonstrativos acostados aos autos. A falta de cumprimento da obrigação acessória, nos termos do Ajuste SINIEF 07/05, de informar o evento da NF-e denominado “*confirmação da operação*”, enseja a cobrança de multa de 1% (um por cento) do valor da operação ao contribuinte que, obrigado a informar o evento da NF-e denominados “*confirmação da operação*”, não o faça no prazo previsto em regulamento, conforme dispõe o inciso X-A, do art. 42, da Lei 7.014/96. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 03/06/2022, exige o valor de R\$ 1.002.038,49, inerente aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, conforme demonstrativos de fls. 43 a 62, constantes do CD/Mídia de fl. 63, em razão da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 - 016.016.001: Deixou o contribuinte de efetuar a “*manifestação do destinatário*” – Confirmação da Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos, pela legislação tributária, relativo ao ano de 2017, conforme demonstrativo de fls. 43/62 dos autos, que fazem partes integrantes do CD/Mídia de fl. 63. Lançado multa no valor de R\$ 515,81, correspondente a 1% do valor da operação constante do documento fiscal, com enquadramento na cláusula décima quinta – “A” e “B” – do Ajuste SINIEF 07/05; § 14, do art. 89, do RICMS/BA, publicado pelo Dec. 13.780/12, com a redação dada pelo Dec. 14.750, de 27/09/2013; e inciso XV, do art. 34, da Lei 7.014/96 e multa tipificada no art. inciso X-A do art. 42, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 12.824 de 04/07/13, com a nova redação dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15.

INFRAÇÃO 02 - 016.016.001: Deixou o contribuinte de efetuar a “*manifestação do destinatário*” – Confirmação da Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos, pela legislação tributária, relativo ao ano de 2018, conforme demonstrativo de fls. 43/62 dos autos, que fazem partes integrantes do CD/Mídia de fl. 63. Lançado multa no valor de R\$ 31.538,67, correspondente a 1% do valor da operação constante do documento fiscal, com enquadramento na cláusula décima quinta – “A” e “B” – do Ajuste SINIEF 07/05; § 14, do art. 89, do RICMS/BA, publicado pelo Dec. 13.780/12, com a redação dada pelo Dec. 14.750, de 27/09/2013; e inciso XV, do art. 34, da Lei 7.014/96 e multa tipificada no art. inciso X-A do art. 42, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 12.824 de 04/07/13, com a nova redação dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15.

INFRAÇÃO 03 - 016.016.001: Deixou o contribuinte de efetuar a “*manifestação do destinatário*” – Confirmação da Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos, pela legislação tributária, relativo ao ano de 2019, conforme demonstrativo de fls. 43/62 dos autos, que fazem partes integrantes do CD/Mídia de fl. 63. Lançado multa no valor de R\$ 247.537,75, correspondente a 1% do valor da operação constante do

documento fiscal, com enquadramento na cláusula décima quinta – “A” e “B” – do Ajuste SINIEF 07/05; § 14, do art. 89, do RICMS/BA, publicado pelo Dec. 13.780/12, com a redação dada pelo Dec. 14.750, de 27/09/2013; e inciso XV, do art. 34, da Lei 7.014/96 e multa tipificada no art. inciso X-A do art. 42, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 12.824 de 04/07/13, com a nova redação dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15.

INFRAÇÃO 04 - 016.016.001: Deixou o contribuinte de efetuar a “*manifestação do destinatário*” – Confirmação da Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos, pela legislação tributária, relativo ao ano de 2020, conforme demonstrativo de fls. 43/62 dos autos, que fazem partes integrantes do CD/Mídia de fl. 63. Lançado multa no valor de R\$ 334.379,03, correspondente a 1% do valor da operação constante do documento fiscal, com enquadramento na cláusula décima quinta – “A” e “B” – do Ajuste SINIEF 07/05; § 14, do art. 89, do RICMS/BA, publicado pelo Dec. 13.780/12, com a redação dada pelo Dec. 14.750, de 27/09/2013; e inciso XV, do art. 34, da Lei 7.014/96 e multa tipificada no art. inciso X-A do art. 42, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 12.824 de 04/07/13, com a nova redação dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15.

INFRAÇÃO 05 - 016.016.001: Deixou o contribuinte de efetuar a “*manifestação do destinatário*” – Confirmação da Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos, pela legislação tributária, relativo ao ano de 2021, conforme demonstrativo de fls. 43/62 dos autos, que fazem partes integrantes do CD/Mídia de fl. 63. Lançado multa no valor de R\$ 388.067,23, correspondente a 1% do valor da operação constante do documento fiscal, com enquadramento na cláusula décima quinta – “A” e “B” – do Ajuste SINIEF 07/05; § 14, do art. 89, do RICMS/BA, publicado pelo Dec. 13.780/12, com a redação dada pelo Dec. 14.750, de 27/09/2013; e inciso XV, do art. 34, da Lei 7.014/96 e multa tipificada no art. inciso X-A do art. 42, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 12.824 de 04/07/13, com a nova redação dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15.

Às fls. 68 a 72 dos autos, o autuado apresenta sua defesa, na qual traz os seguintes esclarecimentos:

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 26.220.463/0001-52, com sede na Rodovia Ba 526, s/n, CIA Aeroporto, CIA Sul, Simões Filho/Ba, Cep: 43.700-000, em que, por seu representante legal infrafirmado, com fulcro no art. 5º, Incisos LIV e LV da Constituição Federal, apresenta defesa ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e direito a seguir articuladas:

I. DOS FATOS.

Diz que, conforme se verifica no Auto de Infração, está sendo imputadas 05 infrações, todas tipificadas da seguinte forma: “*Deixou o contribuinte, de efetuar a “manifestação do destinatário” – Confirmação da Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária*”.

Cada infração está vinculada a um exercício, compreendendo o auto de infração ao período de 2017 a 2021, somando o valor total de R\$ 1.002.038,49, a título de multa com enquadramento legal nas cláusulas décima quinta – “A” e “B” – do Ajuste SINIEF 07/05; §14 do art. 89 do RICMS aprovado pelo Dec. 13.780/12, com redação dada pelo Dec. 14.750 de 27.09.2013; e Inciso XV do art. 34 da Lei 7.014/96.

Aduz ocorrer que razão não assiste para a autuação em questão, muito menos para a aplicação das referidas multas, tendo em vista que não cometeu as supostas infrações, o que restará minuciosamente demonstrado a seguir.

II. DO MÉRITO DAS SUPOSTAS INFRAÇÕES

Conforme se verifica no Auto de Infração, está sendo imputada à Impugnante de, supostamente, ter deixado de efetuar a “*manifestação do destinatário*” – Confirmação da Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela

legislação tributária.

Diz, de fato, que a **manifestação do destinatário**, confirmação da operação, **por mero equívoco, não foi realizada**. No entanto, todas as notas fiscais vinculadas ao presente Auto de Infração foram devidamente escrituradas.

Salienta-se que, em que pese a eventual ausência de manifestação do destinatário acerca da confirmação da operação, conforme comprovam os documentos anexos, a suscitada obrigação acessória foi cumprida por diversas vias e em diversos momentos.

Friza que o Convênio ICMS – CONFAZ nº 143/2006, em concomitância com o art. 247 do RICMS, instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD, a qual abarca todas as informações de entrada e saída de mercadorias, além da apuração do tributo, conforme estabelece a sua cláusula sétima.

Além do citado ato, diz ter apresentado, ainda, suas informações comerciais ao fisco através das DMA, Demonstrativo Mensal de Apuração de ICMS, onde são enviados à SEFAZ/BA todos os dados dos produtos comercializados, cumprindo determinação do art. 255 do RICMS/BA.

Deve ser considerado, também, que a própria vendedora dos produtos em tela informa à SEFAZ a venda do produto a determinado revendedor, emitindo a respectiva Nota Fiscal de saída, onde constam todas as informações do adquirente e do produto adquirido.

Desse modo, diz restar nítido que, em verdade, há um excesso de obrigações acessórias, as quais terminam por forçar a prestação das mesmas informações por diversos meios e formas, tornando muitas dessas completamente inócuas e descabidas.

Pontua que se deve observar que se trata de mero equívoco, onde não houve nenhuma ilicitude, má-fé ou recepção de qualquer vantagem indevida pela Autuada. Deve ser considerada, ainda, a dificuldade imposta ao contribuinte, em função do complexo preenchimento de informações, onde o sistema estabelecido para tal, por diversas vezes apresenta inconsistência, impossibilitando o cumprimento da obrigação acessória.

Assim, diz que não há como se imputar ilicitude a eventuais descumprimentos na forma apontada pelo fisco, notadamente porque todas as etapas da circulação das mercadorias em questão foram devidamente registradas pelos respectivos documentos fiscais, hábeis a representar e dar conhecimento destas ao fisco.

Aduz revelar, então, apenas um eventual lapso quanto ao preenchimento de informações no sistema, perfeitamente escusável, sobretudo quando não evidenciada a má-fé ou a percepção de vantagem indevida.

Taz a tona a disposição do Código Tributário Nacional, relativo ao art. 112, que trata da interpretação mais favorável ao acusado, associado a disposição do art. 158 da Lei Estadual nº 7.629/09 que trata da redução ou cancelamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF.

Diz, então, que a intenção do legislador na redação dos dispositivos acima destacados e transcritos foi, nitidamente, evitar a penalização desarrazoada, desproporcional e excessiva do contribuinte, obrigando o fisco, quando da apuração de eventual descumprimento de obrigação principal ou acessória, considerar as circunstâncias em que ocorreram as supostas infrações, além do intuito do infrator e eventuais consequências da infração.

Consigna que, considerando que eventual descumprimento da questionada obrigação acessória não ensejou nenhuma falta de pagamento dos tributos devidos sobre as operações, nem desconhecimento do fisco acerca de tais operações, é que os Tribunais têm, de forma sistemática, relativizado tais penalizações, a exemplo do Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar o Mandado de Segurança nº 0008951-17.2013.8.05.0000, cuja ementa destaca.

Após, também, destacar parte da ementa do REsp nº 1.089.785/MG, bem assim a transcrição do entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento realizado pela 5ª

Câmara de Direito Público – Processo 0010953-03.2010.8.26.0445, diz que se revela totalmente descabida, desarrazoada e desproporcional a aplicação da multa ora questionada, devendo as infrações em comento serem julgadas improcedentes.

III. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração nº 2691380012/22-0, em função dos fundamentos lançados acima, os quais deixam evidente a inocorrência do descumprimento das obrigações acessórias e a total ausência de falta de pagamento de tributo decorrente de eventual descumprimento.

O agente Fiscal Autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 77/57-v dos autos, assim se posiciona quanto a defesa apresentada pelo sujeito passivo:

Diz que, a impugnante ratifica que “*de fato, a manifestação do destinatário, confirmação da operação, por mero equívoco, não foi realizada*”.

Isso posto, destaca que não é verdade que a “*obrigação acessória foi cumprida por diversas vias e em diversos momentos*” e a que confirmação da operação não se confunde com a mera escrituração da nota fiscal da EFD do destinatário.

Registra que o Portal da NF-e esclarece o que é o evento “*Confirmação da Operação*”, conforme destaque a seguir:

O evento será registrado após a realização da operação, e significa que a operação ocorreu conforme informado na NF-e. Quando a NF-e trata de uma circulação de mercadorias, o momento de registro do evento deve ser posterior à entrada física da mercadoria no estabelecimento do destinatário.

Este evento também deve ser registrado para NF-e onde não existem movimentações de mercadorias, mas foram objeto de ciência por parte do destinatário, por isso é denominado de Confirmação da Operação e não Confirmação de Recebimento.

Diz que a infração praticada não é irrelevante, pois o contribuinte, quando deixa de prestar as informações exigidas em lei, retira do fisco a possibilidade de exercer seu ofício de fiscalização no interregno temporal no qual é omitida a informação.

Aduz que não se verifica falta de proporcionalidade ou razoabilidade na multa aplicada de 1% (um por cento) do valor da nota fiscal, tampouco sua cobrança revela confisco. Se o valor final cobrado acabou sendo elevado, tal fato se deveu ao grande número de infrações cometidas e é proporcional ao agravo.

Diz que a impugnante pede pela aplicação do art. 158 do RPAF-BA, mas esse não vige mais: houve a revogação do § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96 pela Lei nº 14.183/19, com efeitos a partir de 13/12/19.

De todo o exposto de que fica evidente que a defesa não ilide a autuação.

À fl. 79, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. André Lopes Sales, OAB/BA nº 40.104, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 03/06/2022, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária SAT/COPEC, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 500965/22, constituiu o presente lançamento fiscal, para exigir débito decorrente de 05 (cinco) infrações de multa, todas tipificadas por descumprimento de obrigação acessória dado, o Contribuinte Autuado, ter deixado de efetuar a “*manifestação do destinatário*” – Confirmação da Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos, pela legislação tributária do ICMS.

Cada infração está vinculada a um exercício, compreendendo o auto de infração ao período de 2017 a 2021, somando o valor total de R\$ 1.002.038,49, a título de multa de 1% do valor do documento fiscal, com enquadramento legal nas cláusulas décima quinta – “A” e “B” – do Ajuste SINIEF 07/05; §14 do art. 89 do RICMS aprovado pelo Dec. 13.780/12, com redação dada pelo Dec. 14.750 de 27.09.2013; e inciso XV do art. 34 da Lei 7.014/96.

O ajuste SINIEF 07/05, de 30/09/2005 que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica é bem específico em sua cláusula quinta - “A”, § 1º, inciso V, ao definir o que de fato se trata a “*manifestação do destinatário*” da confirmação da operação, que é o objeto da autuação.

Cláusula décima quinta-A: A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “*Evento da NF-e*”.

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

(...)

V - *Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e;*

Por sua vez a cláusula quinta - “B”, inciso II, alínea “a”, § 1º, é que define as pessoas jurídicas que estariam obrigadas com tal evento:

Cláusula décima quinta-B: Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas:

(...)

II - *pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:*

a) *Confirmação da Operação;*

(...)

§ 1º *O cumprimento do disposto no inciso II do caput deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo II.*

Neste contexto, como está descrito no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), o “*evento*” será registrado após a realização da “*operação*”, e significa que a operação ocorreu conforme informado na NF-e, conforme os prazos estabelecidos no anexo que faz parte integrante citado ajuste SINIEF 07/05.

O registro das situações de que trata este anexo deve ser realizado em 20 (vinte) e 35 (trinta e cinco) dias, relativo as operações internas e interestaduais, respectivamente, contados da data de autorização de uso da NF-e, para a situação do evento “*confirmação da operação*”, que é o objeto da autuação, o que não é negado pela impugnante o seu descumprimento ao trazer o seguinte destaque na sua peça de defesa “*de fato, a manifestação do destinatário - confirmação da operação- por mero equívoco, não foi realizada*”

Pois bem! O Estado da Bahia, por descumprimento de tal obrigação acessória introduziu o inciso X-A, no art. 42 da Lei nº 7.014/96, que tratar do ICMS, a multa de 1% (um por cento) do valor da operação ao contribuinte que, obrigado a informar o evento da NF-e denominado “*confirmação da operação*”, não o faça no prazo previsto em regulamento, conforme abaixo destacado:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

*X-A - 1% (um por cento) do valor da operação ao contribuinte que, obrigado a informar os eventos da NF-e denominados “*confirmação da operação*”, “*operação não realizada*” ou “*desconhecimento da operação*”, não o faça no prazo previsto em regulamento;* (Grifo acrescido)

*Nota: A redação atual do inciso X-A do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15. Redação anterior dada ao inciso X-A do art. 42 pela Lei 13.207, de 22/12/14, DOE de 23/12/14, efeitos de 23/03/15 a 10/12/15: “X-A - 5% (cinco por cento) do valor da operação ao contribuinte que, obrigado a informar os eventos da NF-e denominados “*confirmação da operação*”, “*operação não realizada*” ou “*desconhecimento da operação*”, não o faça no prazo previsto em regulamento;”*

Neste contexto, o Regulamento do ICMS no Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780, de 16/03/2012, no art. 89, § 14 estabelece a obrigatoriedade do contribuinte destinatário das mercadorias - **combustíveis, derivados ou não de petróleo, quando destinados a estabelecimentos distribuidores, postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas** - deverá registrar, nos termos do Ajuste SINIEF 07/05, os eventos da NF-e denominados “**confirmação da operação**”. É o que se observa da redação abaixo transcrita:

§ 14. O contribuinte destinatário das mercadorias a seguir indicadas deverá registrar, nos termos do Ajuste SINIEF 07/05, os eventos da NF-e denominados “ciência da emissão”, “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, conforme o caso: (Grifo acrescido)

Nota: A redação atual do § 14 do art. 89 foi dada pelo Decreto nº 20.579, de 06/07/21, DOE de 07/07/21, mantida a redação de seus incisos, efeitos a partir de 07/07/21. Redação originária efeitos até 06/07/21:

“§ 14. O contribuinte destinatário das mercadorias a seguir indicadas deverá registrar, nos termos do Ajuste SINIEF 07/05, os eventos da NF-e denominados “ciência da operação”, “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, conforme o caso:”

I - combustíveis, derivados ou não de petróleo, quando destinados a estabelecimentos distribuidores, postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas; (Grifo acrescido)

(...)

Desta forma, assertivamente, o agente Fiscal, verificando que as operações descritas nos documentos fiscais eletrônicos relacionadas no demonstrativo de fls. 43/62 dos autos, que fazem partes integrantes do CD/Mídia de fl. 63, não fora cumprida, pelo defendant, a obrigação acessória, nos termos do Ajuste SINIEF 07/05, de informar o evento da NF-e denominado “**confirmação da operação**”, respeitando, então, seu dever de ofício, constituiu o presente lançamento fiscal, com espeque nas cláusulas décima quinta – “A” e “B” – do Ajuste SINIEF 07/05; § 14 do art. 89 do RICMS aprovado pelo Dec. 13.780/12, com redação dada pelo Dec. 14.750 de 27.09.2013; e multa tipificada no inciso X-A, do art. 42, da Lei 7.014/96.

Assim, não obstante respeitar os relevantes argumentos de defesa apresentados pelo autuado, considero que o autuante agiu, como já explicitado acima, estritamente em consonância que o regramento previsto pela legislação tributária posta, em pleno vigor, da qual, tendo em vista suas atividades vinculadas, não poderia ignorar, situação esta a que também se submete o órgão julgador administrativo, consoante se depreende da leitura do art. 167, incisos III do RPAF/BA, *verbis*:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

III – a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Logo, não vendo nada que desabone o demonstrativo de débito das infrações imputadas no Auto de Infração, em tela, onde o agente Fiscal Autuante cumpriu o seu dever funcional em obediência à legislação vigente no Estado da Bahia, concluo pela subsistência da exigência fiscal.

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa imposta, com a aplicação do art. 158 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, além de já ter sido revogado pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19, DOE de 21/12/19, efeitos a partir de 01/01/20, observo que esta instância de julgamento não mais possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, ao teor do § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que fora revogado através da Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19.

Relativamente as Decisões Judiciais citadas pelo autuado, seja a proferida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, ou seja, a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não são vinculantes para a Administração Pública do Estado da Bahia, visto que este não figurou em nenhuma das ações citadas como parte.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269138.0012/22-00, lavrado contra **ITAPAGIPE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa, por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 1.002.038,49**, prevista no art. 42, inc. X-A, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA